



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

Parecer n.º 0025/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI N.º 014/2025. PODER LEGISLATIVO. INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM SEGURANÇA DIGITAL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ITAITINGA. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E VIABILIDADE JURÍDICA.

De Itaitinga/CE, 10 de abril de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ
Vereador Antonio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI N.º 014/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, que **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM SEGURANÇA DIGITAL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ITAITINGA**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

1. Do Relatório

Foi submetido à análise desta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei nº 012/2025, de autoria da Vereadora Elisangela Maria Lima Rocha, que institui o Programa Municipal de Educação em Segurança Digital nas Escolas da Rede Pública Municipal de Itaitinga.

A proposta estabelece como objetivos e diretrizes a promoção da conscientização e da educação sobre segurança digital, a realização da Semana da Segurança Digital, a inclusão de componente curricular complementar sobre o tema no ensino fundamental, a capacitação contínua dos educadores, a distribuição de materiais educativos, a prevenção ao cyberbullying e o incentivo ao uso responsável da internet. Prevê ainda a possibilidade de celebração de parcerias com instituições especializadas e organizações não governamentais, além de dispor que a execução orçamentária será vinculada a dotações próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

O projeto determina, por fim, que sua implementação deverá observar a legislação federal pertinente, especialmente a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), a Lei nº 13.185/2015 (Programa de Combate à Intimidação Sistêmica – bullying), bem como as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Diante disso, passa-se à análise da constitucionalidade formal e material, da competência legislativa, da legalidade e da viabilidade jurídica da proposição.

2. Da Análise Jurídica

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, é competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. O Projeto de Lei nº 012/2025, ao tratar da segurança digital nas escolas públicas, insere-



Rua Jonas Alves Barbosa, 25 - Antônio Miguel | CEP 61.881-128 - Itaitinga/CE

www.camaraitaitinga.ce.gov.br | contato@camaraaitaitinga.ce.gov.br | (85) 3377-1272





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

se dentro dessa competência, pois aborda temas como a educação municipal (ensino fundamental), prevenção à violência no ambiente escolar e proteção de dados de crianças e adolescentes, todos de relevante interesse local e social.

Embora trate de políticas públicas educacionais, o projeto não cria cargos, funções ou órgãos, tampouco altera a estrutura da administração pública ou impõe obrigações diretas e detalhadas à gestão municipal. Limita-se à fixação de diretrizes e à autorização de medidas, cuja regulamentação e execução ficam a cargo do Poder Executivo. Esse modelo encontra respaldo na jurisprudência do STF, que admite a iniciativa parlamentar para proposições que estabeleçam diretrizes gerais de políticas públicas sem impor encargos imediatos ao Executivo.

O conteúdo do projeto está alinhado com os princípios constitucionais do direito à educação (art. 205), da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227), da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à segurança (art. 1º, III, e art. 5º, caput). A segurança digital representa uma dimensão atual da cidadania e sua abordagem nas escolas reforça políticas públicas inclusivas e protetivas. A proposta também demonstra adequação à legislação nacional, como a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), a Lei nº 13.185/2015 (Combate à Intimidação Sistemática) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que legitima o tratamento transversal de temas como ética digital e prevenção à violência virtual.

Do ponto de vista jurídico, o projeto não afronta normas superiores e sua execução é viável, desde que observadas três condições: a futura regulamentação pelo Executivo; a compatibilidade com as diretrizes da BNCC e da legislação educacional; e o respeito à disponibilidade orçamentária, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, arts. 16 e 17). A previsão de parcerias com ONGs e instituições especializadas também encontra respaldo legal, especialmente na Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).





**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE**

LEGISLANDO COM O Povo

3. Da Conclusão

Ainda que o projeto não contenha vícios insanáveis, recomenda-se a realização de ajustes técnicos para maior segurança jurídica: deixar claro que o conteúdo de segurança digital terá natureza complementar e facultativa, respeitando a autonomia pedagógica municipal e os limites da BNCC; incluir cláusula prevendo a regulamentação obrigatória pelo Executivo, preferencialmente em até 90 dias; e inserir dispositivo que vincule a execução do programa à previsão orçamentária, nos termos da LRF.

Diante disso, **ESTA PROCURADORIA-GERAL MANIFESTA-SE PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 012/2025**, diante da competência legislativa municipal, da ausência de vício de iniciativa e da sua conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional pertinente e com os princípios do ordenamento jurídico.

É o parecer, SMJ.

CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

Documento assinado digitalmente

gov.br

RENATO LOPES NOVAIS
Data: 10/04/2025 15:20:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

